

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

GRERJ Nº 21503741164-75

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.331.788/0001-19, com sede em São Paulo/SP, na Avenida Nações Unidas, 11.541, 19º andar, por sua advogada regularmente constituída (DOC. ANEXO), com escritório sito na Avenida Av. das Américas, nº 4.200 Bloco 04 Sala 607 Edifício Buenos Aires Centro Empresarial Barrashopping – Barra da Tijuca, CEP: 22.640-102 Rio de Janeiro-RJ, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

### **AÇÃO ORDINÁRIA**

# OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTITUIÇÃO DE BENS) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS

em face do <u>MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO</u>, pessoa jurídica de direito público, a ser citada na sede da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro na Travessa do Ouvidor, nº 4, sala 1406, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20.040-040, pelos fatos e motivos a seguir aduzidos.

Página
Página
Página

Galinhado Eletronicaniones

De início, vale salientar que este petitório demonstrará que:

(a) atualmente, inexistem contratos vinculando Autora - Air Liquide- e Ré - Prefeitura-,

posto que ocorreu o término de contrato com a empresa Air Liquide Brasil Ltda.

(b) a empresa LINDE GASES LTDA. foi contratada em razão de Dispensa de Licitação.

(c) a Air Liquide não detém qualquer obrigação de continuar fornecendo seus produtos e

serviços para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, seja porque inexistem

contratos vigentes ou porque a Prefeitura encontra-se totalmente inadimplente; até

porque já existe empresa contratada em virtude da Dispensa de Licitação, qual seja,

LINDE GASES LTDA.

(c) a intervenção do Judiciário é imprescindível, já que extrajudicialmente foram esgotados

todos os meios para solução do conflito e, ainda assim, a Prefeitura continua inerte, e não

respondeu a Notificação da Air Liquide Brasil Ltda. para a retirada de equipamentos,

aumentando os prejuízos desta peticionaria e colocando em risco a vida das pessoas

atendidas por esta peticionaria.

Veja-se:

2



#### **DOS FATOS**

A Autora – *Air Liquide* - é empresa especializada na comercialização de gases do ar. Tem longos anos de história no mercado nacional e internacional, tradicionalmente conhecida pela qualidade de seus materiais e equipamentos.

A Autora – Air Liquide –, em 30 de abril de 2008, celebrou Contrato nº 413/2008, com o Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto era a prestação de serviços de oxigenoterapia domiciliar contínua atendendo munícipes detentores de mandados judiciais, tendo como prazo de execução dos serviços pelo período de doze meses, conforme contrato em anexo.

Posteriormente, foram firmados, sucessivos Aditivos para prorrogação do prazo por mais doze meses, conforme se verifica dos documentos em anexo.

Ocorre que em 30 de abril de 2014, foi firmado Contrato de Oxigenoterapia Domiciliar em favor de munícipes detentores de Mandados Judiciais com a Demandada, no qual o prazo para execução de serviços pela Autora foi de 01 de maio de 2014 até 27 de outubro de 2014.

Os pacientes detentores de Mandados Judiciais atendidos pela Demandante constam do documento em anexo e da lista adiante transcrita:



### PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO

CAP 420710 - EVA MARINHO	PAC X	IENTE		FREELOX X		<b>CONCI</b> X	ENTRADO	OR	CILINDRO BACKUP 1.0
329277 - FABIO GASPAR 372413 - LEONILDA VILANO DE OLIVEIRA 440913 - LIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE RODRIGUE 353869 - RODRIGO PORTELINHA ANTUNES 410.571 - Shirley Fernandes I	ES .	x x x x			x x x x			x x x x	
SILVA 401553 - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Х			Х		X			2.1
307537 - CAMILA DA SILVA	SANTO	S	Χ				Х		
414.748- Cosme Willian Silva 395209 - CECILIA NOE DA S		X X			X X			X X	
000.000- Cenira De Souza 292300 - JUDITH MULLER SORIANO DE MELO		x	Х		х		X	X	
435512 -NEWTON DE OLIVE 332486 - NORMA PENHA PARRACHO	:IKA	X			X			X	
395207 - ANNUAR FARAH 439927 - FELIPE NUNES DE SOUZA	Х	x		X	х	X		x	2.2
405401 - Adauto Nunes Barreto	Х			Χ		X			3.1

408404- ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	X	X		Χ
375002 - ALUIZIO DE ALBUQUERQUE	X	X		Χ
000000 - ANTERO DOS SANTOS- PCRJ	X	X		Χ
416.217 - CARLOS ALBERTO PAULINO VIEIRA	X	X		Χ
414.816 - CARLOS EDUARDO DE A. FERREIRA	X	X		Χ
445171 - CAIO KAUA SOUZA NASC	IMENTO χ		Х	
417.531 - Edilene Moreira Prudencia	X	X		Χ
413823 - DANIEL FELIPE DA SILVA MENDES	X	X		Χ
442773 - JOSE ARAUJO PEREIRA	X	X		Χ
316607 - JOSÉ RONALDO PEREIRA	X	X		Χ
434077 - JOAO DE ALMEIDA DA SILVA	X	X		Χ
408.179 - GILBERTO MENDES POETA	Х	X		Χ
317794 - LENY GUTTERRES	X	Χ		Χ
401541 - MÔNICA PAULA MOREIRA	Х	Х		Χ



401968 - MARIA LIMA	Χ			Χ			Χ	
CAVALCANTI 388976 - IRACY WANDERLEY	X			X			Х	
DE FREITAS								
411.130 - INACIO VICENTE	Χ			Χ			Χ	
391393 - IVANETH COSTA E SILVA	Χ			Χ			Χ	
388245-JACIRA CARDOSO	Χ			Χ			Χ	
BOMFIM 377838 - MANUELLA VITORIA	Х			Χ			Х	
RODRIGUES DE ARAUJO				X			^	
297054 - MANUEL CELISTINO DA	SILVA	Χ				X		
420716-Maria de Lourdes da Silva	Χ			Χ			Χ	
280490-MARIA SOLANGE MAURIC	IO	Χ				Χ		
344663 - LARISSA OLIVEIRA RIBEIRO	Χ			Χ			Χ	
329791- ROMERO BATISTA DOS	Χ			Х			Χ	
SANTOS 409.027 - VITÓRIA KEREN VIERA	Х			Χ			Х	
388237-WALDIR SABINO DA	X			X			X	
SILVA								
301414 - SARA MEDEIROS	Χ			Χ			Χ	
162723 - ANGELA χ SAMPAIO DURAM			Χ		X			3.2
416217 - CARLOS ALBERTO	Х			Х			Х	
PAULINO VIEIRA								
427400 - DEBORA EDUARDO DE OLIVEIRA	Χ			Χ			Х	
321452 - DIONEIA DA SILVA	Χ			Χ			Χ	
367582 - MARCIA HELENA DE	Χ			Χ			Χ	
SOUZA 334557 - MARIA DE FÁTIMA	X			Х			V	
PEREIRA	Χ			X			Χ	
172865 - MARTA DA COSTA	Χ			X			Χ	
BRAGA DE OLIVEIRA 353949 - OSEAS DOMINGOS DE	Х			Χ			Х	
SOUZA	^			Λ.			^	
414.759 - SERGIO LUIZ M. ACIOLI	Χ			Χ			Χ	
382043 - SATYRO DE ARAUJO	Χ			Χ			Χ	
DINIZ								

A Demandada se encontra inadimplente para com a Demandante, eis que existem inúmeros títulos em aberto, conforme se verifica dos documentos em anexo, os quais transcrevem adiante:

	TÍTULO ABERTO E NF CORRESPONDENTE											
	Cliente:	294	134 - PCRJ COORDEN	ADORIA DA A	REA DA AP 3.1	L			Grupo:	34 - Vitalaire PC	RJ	
RUA	RUA LEOPOLDINA REGO ,730 - PENHA CEP: 21021-523 - Rio de Janeiro/RJ											
Esp	Fatura	/P	Portador	Valor		Vencimento	Est	Série	Nota Fiscal	Emissão	Valor Nota	MNC
DP	DP 0447432 01 440 - Bco Itau 2.933,00 30/07/2014 73 nfse 0004487 30/06/2014 2.933,00											
DP	DP 0451832 01 440 - Bco Itau 35.236,50 01/09/2014 73 nfse 0004595 31/07/2014 35.236,50											



DP	0451833	01	440 - Bco Itau	3.562,00	01/09/2014	73	nfse	0004596	31/07/2014	3.562,00
DP	0455991	01	440 - Bco Itau	36.651,50	28/09/2014	73	nfse	0004713	29/08/2014	36.651,50
DP	0455994	01	440 - Bco Itau	2.232,00	28/09/2014	73	nfse	0004714	29/08/2014	2.232,00
DP	0460660	01	440 - Bco Itau	37.897,60	30/10/2014	73	NFSE	0004816	30/09/2014	37.897,60
DP	0460661	01	440 - Bco Itau	3.242,00	30/10/2014	73	NFSE	0004817	30/09/2014	3.242,00
DP	0464990	01	440 - Bco Itau	32.138,70	30/11/2014	73	nfse	0004922	31/10/2014	32.138,70
DP	0464991	01	440 - Bco Itau	4.439,00	30/11/2014	73	nfse	0004923	31/10/2014	4.439,00
			Total Cliente	158.332,30						

	TÍTULO ABERTO E NF CORRESPONDENTE										
	Cliente:	2942	135 - PCRJ COORDEN	ADORIA DA AREA DA AP 3.2				Grupo:	34 - Vitalaire PC	RJ	
RUA	RUA AQUIDABÃ ,1037 - LINS CEP: 20720-295 - Rio de Janeiro/RJ										
Esp	Fatura	/P	Portador	Valor	Vencimento	Est	Série	Nota Fiscal	Emissão	Valor Nota	MNC
DP	0455995	01	440 - Bco Itau	18.480,00	28/09/2014	73	nfse	0004715	29/08/2014	18.480,00	
DP	0459383	01	440 - Bco Itau	18.710,00	19/10/2014	73	NFSE	0004727	19/09/2014	18.710,00	
DP	0459384	01	440 - Bco Itau	19.321,00	19/10/2014	73	NFSE	0004728	19/09/2014	19.321,00	
DP	0460662	01	440 - Bco Itau	18.043,33	30/10/2014	73	NFSE	0004818	30/09/2014	18.043,33	
DP	0464992	01	440 - Bco Itau	14.852,00	30/11/2014	73	nfse	0004924	31/10/2014	14.852,00	
			<b>Total Cliente</b>	89.406,33							

	TÍTULO ABERTO E NF CORRESPONDENTE										
	Cliente:	294:	136 - PCRJ COORDEN/	ADORIA DA AREA DA AP 3.3	3		,	Grupo:	34 - Vitalaire PC	RJ	
AVE	NIDA MINI	STRC	EDGARD ROME	RO ,276 - MADUREIR	A CEP: 21360-2	200					
Esp	Fatura	/P	Portador	Valor	Vencimento	Est	Série	Nota Fiscal	Emissão	Valor Nota	MNC
DP	0447434	01	440 - Bco Itau	32.350,00	30/07/2014	73	nfse	0004489	30/06/2014	32.350,00	
DP	0451623	01	440 - Bco Itau	27.584,92	29/08/2014	73	nfse	0004590	30/07/2014	27.584,92	
DP	0451624	01	440 - Bco Itau	27.885,38	29/08/2014	73	nfse	0004591	30/07/2014	27.885,38	
DP	0451835	01	440 - Bco Itau	31.083,00	01/09/2014	73	nfse	0004598	31/07/2014	31.083,00	
DP	0455996	01	440 - Bco Itau	30.634,17	28/09/2014	73	nfse	0004716	29/08/2014	30.634,17	
DP	0460663	01	440 - Bco Itau	31.059,67	30/10/2014	73	NFSE	0004819	30/09/2014	31.059,67	
DP	0464993	01	440 - Bco Itau	30.301,33	30/11/2014	73	nfse	0004925	31/10/2014	30.301,33	
			<b>Total Cliente</b>	210.898,47							



	TÍTULO ABERTO E NF CORRESPONDENTE										
	Cliente: 294137 - PCRJ COORDENADORIA DA AREA DA AP 4.0 Grupo:								34 - Vitalaire PC	RJ	
AVE	VENIDA AYRTON SENNA ,2001 Bloco C - BARRA DA TIJUCA CEP: 22775-002 - Rio de Janeiro/RJ										
Esp	Fatura	/P	Portador	Valor	Vencimento	Est	Série	Nota Fiscal	Emissão	Valor Nota	MNC
DP	0438522	01	440 - Bco Itau	19.655,25	30/05/2014	73	nfse	0004268	30/04/2014	19.655,25	
DP	0460664	01	440 - Bco Itau	15.870,50	30/10/2014	73	NFSE	0004820	30/09/2014	15.870,50	
DP	0465001	01	440 - Bco Itau	15.271,40	30/11/2014	73	nfse	0004926	31/10/2014	15.271,40	
			<b>Total Cliente</b>	50.797,15							

	TÍTULO ABERTO E NF CORRESPONDENTE										
	Cliente: 294138 - PCRJ COORDENADORIA DA AREA DA AP 5.1 Grupo: 34 - Vitalaire PCRJ										
AVEN	AVENIDA CARLOS PONTES ,S/N - JARDIM SULACAP CEP: 21741-340										
Esp	Fatura	/P	Portador	Valor	Vencimento	Est	Série	Nota Fiscal	Emissão	Valor Nota	
DP	DP 0460665 01 440 - Bco Itau 8.042,00 30/10/2014 73 NFSE 0004821 30/09/2014 8.042,00										
DP	0464994	01	440 - Bco Itau	7.134,30	30/11/2014	73	nfse	0004927	31/10/2014	7.134,30	

Total Cliente 15.176,30

	TÍTULO ABERTO E NF CORRESPONDENTE										
	Cliente:	2943	140 - PCRJ COORDEN	ADORIA DA AREA DA AP 5.2				Grupo:	34 - Vitalaire PC	RJ	
RUA	RUA PROFESSOR GONÇALVES ,41 - CAMPO GRANDE CEP: 23045-055										
Esp	Fatura	/P	Portador	Valor	Vencimento	Est	Série	Nota Fiscal	Emissão	Valor Nota	MNC
DP	0447438	01	440 - Bco Itau	409,74	30/07/2014	73	nfse	0004492	30/06/2014	14.455,00	
DP	0456001	01	440 - Bco Itau	14.554,67	28/09/2014	73	nfse	0004719	29/08/2014	14.554,67	
DP	0460666	01	440 - Bco Itau	13.421,00	30/10/2014	73	NFSE	0004822	30/09/2014	13.421,00	
DP	DP 0464995 01 440 - Bco ltau 11.617,40 30/11/2014 73 nfse 0004928 31/10/2014 11.617,40										
			<b>Total Cliente</b>	40.002,81							



	TÍTULO ABERTO E NF CORRESPONDENTE Cliente: 294142 - PCRJ COORDENADORIA DA AREA DA AP 5.3 Grupo: 34 - Vitalaire PCRJ										
RU/	A ÁLVARO ALBERTO ,601 - SANTA CRUZ CEP: 23550-000 - Rio de Janeiro/RJ										
Esp	Fatura	/ P	Portador	Valor	Vencimento	Est	Série	Nota Fiscal	Emissão	Valor Nota	MNC
DP	0460667	0	440 - Bco Itau	9.045,33	30/10/2014	73	NFSE	0004823	30/09/2014	9.045,33	
DP	0464996	0 1	440 - Bco Itau	9.211,17	30/11/2014	73	nfse	0004929	31/10/2014	9.211,17	
			<b>Total Cliente</b>	18.256,50							

Exa., a situação de inadimplência da Demandada perdura até os dias de hoje, fato que está gerando grande prejuízo para a Autora.

Note-se que apesar de a vultosa dívida, que hoje chega ao valor de R\$ 582.896,86 (quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), acrescidos, até o momento, das notas de locação dos meses de competência de novembro e dezembro de 2014, respectivamente, nos valores de R\$ 14.795,00 (catorze mil, setecentos e noventa e cinco reais) e de R\$ 13.294,00 (treze mil, duzentos e noventa e quatro reais), conforme Notas Fiscais Eletrônicas em anexo, ir se avolumando, perfazendo, atualmente, o valor de R\$ 610.958,86 (seiscentos e dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), e mesmo após o encerramento da vigência do contrato celebrado entre Demandante e Demandada em 27/10/2014, a Autora vem sendo obrigada a manter o atendimento dos pacientes da Demandada, sempre visando bem estar e a saúde dos pacientes da Ré, tudo para não colocar em risco a vida da população atendida pela Ré. Contudo, tal fato configura ilegalidade, pois a Autora não é obrigada a prover o atendimento dos pacientes da Demandada sem que haja a contraprestação para tal serviço, ademais quando já existe outra empresa contratada, qual seja, LINDE GASES LTDA., conforme se verifica no Diário Oficial, em anexo.



Como já havia dito, em Dispensa de Licitação sagrou-se vencedora e foi contratada pela Demandada a empresa LINDE GASES LTDA., conforme se comprova através do Diário Oficial em anexo. Contudo, até a presente data, quem vem efetuando o atendimento de gases medicinais aos pacientes da Demandada é a Autora.

A Autora, a fim de resguardar os seus interesses e prevenir responsabilidades, efetuou notificação extrajudicial para retirada dos equipamentos de propriedade da Autora, (conforme Carta e protocolo de recebimento pela Demanda, em anexo), contudo a Ré manteve-se inerte e silente.

Frise-se que, mesmo com a vultosa inadimplência da Demandada, com o término de vigência do contrato, e ainda com a contratação de outra empresa pela Demandada, a empresa Air Liquide Brasil Ltda. continuou com os fornecimentos e manteve disponíveis os equipamentos necessários ao acondicionamento dos gases medicinais com os pacientes da Demandada, tudo com o fim último de não colocar em risco a vida da população atendida nessas Unidades.

Ainda devem ser devolvidos pela Ré os equipamentos de propriedade da Autora que estão em poder dos pacientes abaixo descritos:

1	329277 - FABIO GASPAR -CAP 1.0 Inicio do Atendimento: 01/12/10	CAP 1.0
2	440913-LIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES	CAP 1.0
3	414.748- Cosme Willian Silva -Inicio do Atendimento: 05/11/13	CAP 2.1
4	405401 - Adauto Nunes Barreto - CAP 3.1 Inicio do Atendimento: 27//08/13	CAP 3.1
5	416.217 - CARLOS ALBERTO PAULINO VIEIRA	CAP 3.1
6	317794 - LENY GUTTERRES CAP 3.1	CAP 3.1
7	388976 - IRACY WANDERLEY DE FREITAS	CAP 3.1
8	391393 - IVANETH COSTA E SILVA - R. Montevideu, 196/101 - Penha	CAP 3.1
9	377838 - MANUELLA VITORIA RODRIGUES DE ARAUJO	CAP 3.1
10	297054 - MANUEL CELISTINO DA SILVA CAP 3.1	CAP 3.1
11	301414 - SARA MEDEIROS CAP 3.1	CAP 3.1
12	280490-MARIA SOLANGE MAURICIO - CAP 3.1	CAP 3.1
13	329791- ROMERO BATISTA DOS SANTOS CAP 3.1	CAP 3.1

11	400 007 VITÓDIA KEDEN VIEDA	CAD 2.4
	409.027 - VITÓRIA KEREN VIERA	CAP 3.1
15	416217 - CARLOS ALBERTO PAULINO VIEIRA - CAP 3.2	CAP 3.2
16	427400 - DEBORA EDUARDO DE OLIVEIRA - CAP 3.2	CAP 3.2
17	367582 - MARCIA HELENA DE SOUZA - CAP3.2	CAP 3.2
18	415.290 - CAMILA DA SILVA NASCIMENTO	CAP 3.3
19	441110 - CARMEN LUCIA DE ALMEIDA CANDIDO	CAP 3.3
20	427399 - ELZIRA SOUZA DA CRUZ	CAP 3.3
21	317537 - LUIZ FABIANA INÁCIO - CAP 3.3	CAP 3.3
22	442761- MARIA JOSE DA SILVA - 22/08/2014	CAP 3.3
23	408.181 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA CAP 3.3	CAP 3.3
24	367555 - ROSANE FERNADES DA SILVA - CAP 3.3	CAP 3.3
25	420296 - RUTH TAVARES DA SILVA	CAP 3.3
26	368440 - VANIA SANTOS TORRES - CAP 3.3	CAP 3.3
27	280739 - LEDA SALLES TUPINAMBA - CAP 4.0	CAP 4.0
28	355466 - HERBERT COSTA DUARTE	CAP 4.0
29	363369 - AGUINALDO JOAO RODRIGUES	CAP 4.0
30	407610-MARIA EULALIA DOS SANTOS	CAP 4.0
31	301336 - MATHEUS ADRIANO DO NASCIMENTO - CAP 4.0	CAP 4.0
32	427689 - NELLY GOMES DE MATTOS - CAP 4.0	CAP 4.0
33	408.180 - ZENEIDE FERREIRA	CAP 4.0
34	314291 - SUELY NUNES DA SILVA - CAP 4.0	CAP 4.0
35	383090- SYLVIO MARTELOTA - CAP 4.0 Inicio do Atendimento: 02/11/12	CAP 4.0
36	335717 - BRENO MARLLOS DA SILVA - PCRJ	CAP 5.1
37	420.291 - MARIA JOSÉ SILVA MARQUES (Entrada em 18/01/14)	CAP 5.1
38	324257 - PEROLA CRIS DE OLIVEIRA-CAP 5.1	CAP 5.1
39	359.299 - ANGELA REGINA FREITAS (Saiu da CAP 3.2 em 10/12/13)	CAP 5.2
40	000000 - ENEIDA ALBUQUERQUE	CAP 5.2
41	386367-GRAZIELLE RAMOS	CAP 5.2
42	367551 - MANOEL ADELINO RODRIGUES	CAP 5.2
43	SHEILA CRISTINA	CAP 5.2
44	413.090 - MARLI SABOIA DE OLIVEIRA	CAP 5.3
45	446602 - MARINA THIMOTEO DE MENEZES	CAP 5.3
46	444462 - PEDRO DE ALMEIDA	CAP 5.3
47	308437 - VERDI ALVES DA SILVA - CAP 5.3	CAP 5.3

Como se vê, a Autora vem mantendo os fornecimentos de gases medicinais e disponibilizando seus equipamentos aos pacientes da Demandada sem a devida contraprestação e sem amparo contratual.



Frise-se: que o contrato que obrigava a Autora ao fornecimento do serviço de oxigenoterapia domiciliar teve término de vigência em 27/10/2014.

Vale destacar que apesar do término de vigência do contrato entre Demandante e Demandada ter ocorrido em 27/10/2014, e de a empresa LINDE GASES LTDA. ter sido vencedora do procedimento de Dispensa de Licitação promovido pela Demandada, esta permanece inerte e silente quanto a débito decorrente da prestação dos serviços pela Demandante e quanto à devolução dos equipamentos de propriedade da Demandante, obrigando a Autora a continuar a prestação dos serviços ao munícipes-pacientes.

Ocorre que, mesmo instada nesse sentido, a Ré nada fez e nada faz, pelo contrário, manteve-se inerte diante das interpelações e pedidos de esclarecimento efetuados por esta Autora, o que não se pode mais suportar! Inclusive a Ré vem se omitindo quanto à instauração de procedimento administrativo visando a punição da empresa Linde, que continua não cumprindo as obrigações assumidas com a municipalidade.

Assim é que, não havendo êxito na resolução amigável da questão, por pura inércia da Ré, não resta alternativa senão recorrer ao Judiciário, a fim de sanar essa questão.

A Autora não pode, e não deve, compactuar com a manutenção de relacionamento comercial com a Administração Pública sem a celebração dos competentes contratos administrativos.

Ao que parece, a situação mostra-se confortável para a Ré já que, sem contrato e sem a contraprestação devida, pode contar com equipamentos modernos, disponibilizados por empresa líder no mercado mundial de gases, inclusive porque sabe que, por



política desta empresa, não haverá resgate desses equipamentos em prejuízo dos pacientes atendidos pela Demandada.

Pelo exposto, não podem restar dúvidas de que a onerosidade da relação jurídica já vem sendo suportada demasiadamente pela Autora. Não há como manter os equipamentos disponíveis para a Ré sem contrato que respalde essa situação.

Trata-se de direito essencial para proteção do interesse público, do direito creditício e, sobretudo, de propriedade desta empresa *Air Liquide Brasil Ltda.,* senão vejamos:

#### **DO DIREITO**

# DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VIGENTES E DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DA AUTORA

Considerando-se que o término da vigência do contrato celebrado entre Demandante e Demandada ocorreu em 27/10/2014 e que a legislação pátria veda expressamente qualquer fornecimento ou locação ou prestação de serviços para a Administração Pública sem a formalização de prévio contrato, sob pena de aplicação aos administradores públicos e à própria empresa as sanções administrativas previstas na Lei de Licitações e na Lei de Improbidade Administrativa, conforme adiante transcrito:

"Art. 60 – Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos imóveis que formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntandose no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único – É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5%(cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitos em regime de adiantamento."

Art. 62 – O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituílo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de emprenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

Nesse mesmo entendimento, a jurisprudência dos Tribunais pátrios também é pacífica quanto à impossibilidade de continuação da prestação de serviços sem o correspondente contrato administrativo, conforme adiante transcrito:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. BOA-FÉ AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE LICITAÇÕES. Os contratos administrativos são

essencialmente formais é deve a Administração Pública abster-se de realizar contratações verbais ou prorrogação tácita de contratos, os quais são considerados atos administrativos nulos. (TCU, Processo nº 700157195-6. Decisão nº 34411995-Plenário). Sabe-se, ademais, que inexiste contrato verbal com a Administração Pública, conforme regra do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº8.666/93, tendo o TCU recomendado inúmeras vezes que o Poder Público "abstenha-se de realizar despesas sem prévio empenho e de efetuar contratações verbais, consoante as disposições do parágrafo único do art. 60, da Lei nº 8.666/93 e do art. 60 da Lei nº4.320/64" (AgRg no REsp 915697/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0003665-3, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA).

É certo que a Autora, seja porque os Contratos firmados tiveram o seu termo final operado ou porque não recebeu pelos produtos que disponibilizou, não tem qualquer obrigação – contratual ou legal – de manter a prestação dos serviços contratados; pelo contrário, nos termos da lei civil ou da lei de licitação, findo o prazo contratual ou inadimplida as obrigações, a suspensão do fornecimento é medida amparada, veja-se:

Art. 476, Código Civil.

Nos contratos bilaterais, <u>nenhum dos contratantes, antes de cumprida</u> a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Artigo 57, Lei 8666/93.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



### § 3°. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 78, Lei 8666/93. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV - <u>o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes</u> de obras, <u>serviços ou fornecimento</u>, <u>ou parcelas destes, já recebidos ou executados</u>, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, <u>assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.</u>

Essa também é a intelecção da jurisprudência pátria, ainda que se trate de serviços públicos essenciais, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. DE FORNECIMENTO DE **ENERGIA** INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO QUANTO AOS DÉBITOS ANTIGOS. COBRANÇA PELAS VIAS ORDINÁRIAS. (PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. **ENERGIA** ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO **FORNECIMENTO** PRÉVIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DO IMPOSSIBILIDADE.)

- 1. Em verdade, a Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.
- 2. Admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio



## financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 1192168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não-cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.
- 2. Não é possível conhecer a alegação do recurso especial no sentido de que o corte de energia não foi precedido de notificação prévia do usuário, uma vez que demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se, portanto, na hipótese in fine, a súmula n. 7 do STJ.
- 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1065323/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

E, consequentemente, os equipamentos cedidos em caráter de locação devem ser IMEDIATAMENTE restituídos à Autora, posto que integram o seu ativo mobiliário e, em nenhum momento, pode-se concluir pela doação ou venda dos mesmos a Ré, inclusive porque tal não se trata de objeto social da Autora.

Ora, Excelência, não se olvide que estamos diante de caso em que os artigos 233 e seguinte do Código Civil têm ampla aplicação, artigos esses que regulamentam as obrigações de dar ou de restituir.



Entende-se por obrigação de dar aquela cuja prestação consiste na entrega de uma coisa móvel ou imóvel, seja para constituir um direito real, seja somente para facultar o uso, ou ainda, a simples detenção, seja finalmente para restituí-la ao seu dono.

E, portanto, evidente a obrigação da Ré em restituir tais equipamentos a Autora.

Traga-se a baila as explanações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, extraídas da obra "Código Civil Comentado e Legislação Extravagante" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 311), sobre o tema:

"1. A PRESTAÇÃO DE DAR. A prestação, quanto ao fim buscado para atender à pretensão do credor, pode ser classificada como 'prestação de fato (facere) e prestação de coisa (dare), positivas ou negativas, estas últimas 'não dar' e 'não fazer'. A 'prestação de coisa' liga-se imediatamente com a idéia de 'dar, prestar ou restituir'. A primeira (dar) consiste em entregar ao credor algo 'que já lhe pertence desde a constituição do vínculo (ex: venda de coisa determinada)' ou 'que passa a ser dele por virtude da própria entrega (ex: venda de coisa indeterminada)'; a segunda (prestar) refere-se a coisas que serão postas à disposição do credor, para uso ou fruição, mas não saem da titularidade do devedor; a terceira (RESTITUIR) refere-se à qualidade da prestação em que A COISA É DEVOLVIDA PARA A MÃO DE QUEM É TITULAR DE SUA PROPRIEDADE, FEITA POR QUEM, TEMPORARIAMENTE, VALEU-SE DE SEU USO OU FRUIÇÃO (Alarcão, Obrigações, p. 38). Em nosso sistema, constitui-se num 'compromisso de entrega de coisa', e não a efetiva entrega da coisa. Vale dizer, A OBRIGAÇÃO DE DAR GERA UM CRÉDITO, e não um direito real: (...). LAFAYETTE explica bem essa diferença quando diz: 'Os direitos pessoais (obrigações) têm por objeto imediato, não coisas corpóreas, senão atos ou PRESTAÇÕES de pessoas determinadas. Um grande número destes atos (obligationes dandi), uma vez realizadas, dão em resultado um direito real ou conduzem ao EXERCÍCIO deste direito, efeito, que suposto argua intimidade entre uns e outros direitos, todavia, não lhes destrói a diferença (Lafayette, Coisas, § 1°, pp. 20/21)". (Grifos nossos)



Portanto, repita-se, incontestável o direito obrigacional, ou seja, a PRESTAÇÃO de restituição de bens, que se impõe à Ré em favor da Autora para que esta possa EXERCER seu direito real de propriedade dos equipamentos, na forma garantida pela Legislação Civil, e mais ainda, pela própria Constituição Federal.

Desta feita, imprescindível que a Ré seja compelida por este i. juízo – já que inerte em todos os sentidos, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a implementar o fornecimento dos serviços de oxigenoterapia aos seus pacientes, que atualmente estão sendo atendidos pela Autora, pela vencedora do procedimento de Dispensa de Licitação, empresa LINDE GASES LTDA., e também, requer seja autorizado a Autora a suspender o fornecimento dos serviços de oxigenoterapia aos pacientes da Ré, e ainda que seja permitido a esta Autora o resgate de equipamentos de sua propriedade.

### DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Conforme exposto, há que se adotar os **meios coercitivos disponibilizados ao credor –** *ora Autora -*, para que, na qualidade de proprietária dos bens reclamados, venha a ser restituída na posse direta de seus equipamentos.

Tal medida judicial antecipatória de pleito, não se mostra apenas possível, mas também, necessária e urgente. A doutrina convencionou tratar este instituto, como TUTELA ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA, o qual segue previsto no artigo 461-A do Código de Processo Civil.

Desta forma, assim como demonstrado neste petitório, a TUTELA ESPECÍFICA pode, ou, deve ser antecipada, desde que relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final ou de dano irreparável, como dispõem o artigo 461-A do Código de Processo Civil.

Artigo 461-A – "Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a TUTELA ESPECÍFICA, fixará o prazo para cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor à individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este à entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º <u>Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-</u> se-á em favor do credor MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO <u>ou de emissão na posse conforme se tratar de coisa móvel ou</u> imóvel.

§ 3º Aplica-se a ação prevista neste artigo o disposto nos §§1º a 6§ do art. 461."

Qual seria a tipificação da <u>atual situação que se amolda</u> <u>desfavoravelmente à Ré</u>, senão esta que, <u>impõe ao MM. Julgador</u>, <u>a CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIA ESSENCIALMENTE EXECUTIVA</u>, e que <u>nos moldes legais</u>, vem de encontro aos reclamos trazidos nesta peça exordial?

Daí a necessidade da intervenção judicial ora pleiteada para que <u>seja</u> a <u>Ré coagida judicialmente a devolver os equipamentos, o que deveria ter ocorrido de imediato</u> ao término de vigência do contrato.

Cite-se por fim que a **jurisprudência pátria** é pacífica no sentido da concessão da tutela específica nos casos de obrigações de fazer, não fazer e de dar coisa certa, como pode ser verificado a seguir:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RESCISÃO DO CONTRATO DE COMODATO DE BEM MÓVEL - CARÁTER TEMPORÁRIO DO COMODATO - NOTIFICAÇÃO OBRIGAÇÃO DA COMODATÁRIA EM DEVOLVER O BEM À COMODANTE - REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA - 1. O contrato de comodato tem como característica a temporariedade, cabendo, à comodatária, a devolução do bem objeto do contrato, à comodante. 2. Notificada a comodatária para restituir a coisa e, quedando-se inerte, acham-se presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR - Ag Instr 0166476-8 - (129) - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - DJPR 06.12.2004).

TUTELA ANTECIPADA. ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Desnecessidade de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bastando que o FUNDAMENTO DA DEMANDA SEJA RELEVANTE E HAJA JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. Artigo 461, parágrafo 3º. do Código de Processo Civil – Requisitos presentes na espécie." (TJSP – Ag Instr 310.176-4/2-00 – 7ª Câmara – Rel. Des. De Santi Ribeiro – J. 08/10/2003).

Pela exposição fática aqui apresentada, bem como, pelos documentos anexados a esta exordial, verifica-se que é o caso de **concessão da TUTELA ESPECÍFICA da** *obrigação de dar/restituir*, vez que presentes os requisitos necessários para tanto, como exaustivamente demonstrado.

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, corroborado pela documentação anexa, é a presente para requerer:



- I. A concessão de liminar de antecipação de tutela, inaudita autera parte, nos termos em que autoriza o artigo 273, do CPC, inclusive com fixação de multa diária em valor a ser arbitrado por este i. juízo, para que, no prazo de 10 (dez) dias (ou em outro que Vossa Excelência julgar conveniente), a Autora possa efetivamente SUSPENDER os serviços de oxigenoterapia aos pacientes da Ré e também RESGATAR todos equipamentos cedidos em locação, para os serviços de oxigenoterapia, aos pacientes em virtude de Mandados Judiciais.
- II. A citação da Ré, no endereço indicado na inicial para cumprir a antecipação de tutela eventualmente deferida por este i. juízo e, em tempo, querendo, contestar a ação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;
- III. Ao final, sejam os pedidos formulados pela Autora julgados TOTALMENTE PROCEDENTE, tornando definitiva a tutela antecipada eventualmente deferida, de forma a reintegrar esta peticionaria na posse integral de seus bens; e:
  - a. <u>Declarando</u> a ausência de vínculo contratual que obrigue a Autora ao fornecimento e prestação de serviços de qualquer natureza à Ré;
  - b. Obrigando a Ré a promover o implemento do fornecimento de serviços de oxigenoterapia pela vencedora do procedimento de Dispensa de Licitação aos pacientes que atualmente estão sendo atendidos pela Autora.
  - c. <u>Condenando</u> a Ré ao pagamento dos valores relativos à prestação de serviços até a retirada da totalidade dos equipamentos de propriedade da Autora.

Página
Pá

d. <u>Condenando</u> a Ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária advocatícia, em importe a ser arbitrado por Vossa Excelência.

IV. Pretende e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelos documentos anexos e oitiva de testemunhas, que serão oportunamente arroladas.

Requer que as publicações dos atos processuais sejam feitas em nome de AMÉLIA CRISTINA FRANCEZ inscrita na OAB/RJ sob o nº 83.093, com escritório sito na Avenida Av. das Américas, nº 4.200 Bloco 04 Sala 607 Edifício Buenos Aires Centro Empresarial Barrashopping – Barra da Tijuca, CEP: 22.640-102 Rio de Janeiro-RJ, sob pena de nulidade.

Informa o GRERJ acima indicado para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 610.958,86 (seiscentos e dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.

AMÉLIA CRISTINA FRANCEZ PEREIRA OAB/RJ – 83.093